



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720070/2019-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.850 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO REMANESCENTE DE COMPENSAÇÃO.

O crédito que exceder ao total dos débitos compensados mediante entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert, que votaram por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, superando o óbice jurídico à compensação, devolver os autos à Unidade da Receita Federal do Brasil de origem, para prosseguir na análise. O Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca solicitou a apresentação de declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.850 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720070/2019-53

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 16-89.230 - 16ª Turma da DRJ/SPO, de 29 de agosto de 2019.

O Banco Itaú BBA S/A protocolizou pedido de restituição (PER) em “meio papel”, por meio do qual requer a restituição de **valores** que teriam sido **compensados** indevidamente por meio de PER/DCOMP.

O referido pedido foi recebido pela autoridade fiscal, já que o §1º do artigo 165 da IN RFB nº 1.717, de 2017, prevê a possibilidade de formalização de pedido em meio papel quando o programa PER/DCOMP não contemplar a hipótese de restituição pretendida pelo contribuinte.

No entanto, tal pedido foi indeferido, com os seguintes fundamentos:

(...) “não existe previsão, na legislação tributária brasileira, da ocorrência de direito creditório originado de outro direito creditório. O direito creditório pleiteado não se enquadra em hipóteses previstas na legislação tributária, como, por exemplo, de Saldo Negativo de CSLL ou Pagamento Indevido ou a Maior. Não pode o contribuinte pleitear o crédito de Saldo Negativo, pois o mesmo já foi declarado em PER/DCOMP anterior. Também não pode o pedido ser enquadrado como Pagamento Indevido ou a Maior, pois não há pagamento identificável. De acordo com o próprio contribuinte, o suposto direito creditório teve como origem a informação de valores incorretos em PER/DCOMP anterior”.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte defende que

(...) o motivo pelo indeferimento do pedido não pode prosperar, pois o artigo 165 do CTN “prevê o direito subjetivo do sujeito passivo à restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo, independentemente da modalidade de seu pagamento, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) comprovação do pagamento indevido; e (ii) observância do prazo prescricional”, vedando-se assim o enriquecimento sem causa ou sem justo motivo da Administração Tributária.

Acrescenta que a compensação é modalidade de “pagamento” e qualquer crédito oriundo dela é passível de restituição, conforme prescreve o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ analisou as razões apresentadas e não reconheceu a procedência do crédito pleiteado no pedido formulado, por ausência de previsão legal.

Cientificado desta decisão em 06/09/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 07/10/2019, segunda-feira, com as suas razões de defesa.

Em sua defesa, a recorrente reitera argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, enfatizando a possibilidade de compensar débitos declarados a maior em DCOMP. Contrapõe-se, ainda, a cada dos fundamentos utilizados pela DRJ.

Manifesta-se ainda, sobre a possibilidade de juntar documentos complementares com o recurso voluntário, em observância à busca da verdade material.

Ao final, requer:

Pelo exposto, requer o Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma do r. acórdão proferido pela DRJ, com o consequente provimento deste Recurso Voluntário, para que seja deferida a restituição pleiteada em sua integralidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.850 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720070/2019-53

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O caso dos autos trata de pedido de compensação formulado em papel, formalizado em **21/12/2018**, por meio do qual o contribuinte requer a restituição de valores de IRPJ referentes ao ano-calendário 2013, que teria sido compensado indevidamente, no montante original de **R\$ 9.797.028,20**. Segue cópia do pedido:

SP EM MUDANÇA P/ DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 40



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Pedido de Restituição ou de Ressarcimento – Anexo I

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome/ Nome Empresarial BANCO ITAÚ BBA S.A	☐ CPF ☒ CNPJ 17.298.092/0001-30
--	---

2. VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Valor da Restituição/Ressarcimento Solicitado neste Pedido (em reais e sem a atualização de valor) R\$ 9.792.028,30			
Nome do Banco (para crédito) BANCO ITAÚ BBA	Nº Banco 184	Nº Agência 0001	Nº Conta-corrente 10000-5

3. ORIGEM E VALOR TOTAL DO DIREITO CREDITÓRIO

☒ Pagamento Indevido ou a Maior (o interessado deve anexar o comprovante de pagamento)	Valor Original do Pagamento Indevido ou a Maior (em reais) R\$ 9.792.028,30
☐ Simples Nacional – Retenção Indevida (folha 2)	
☐ Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins Retidas na Fonte (folha 3)	
☐ IPI – Missões Diplomáticas e Repartições Consulares (folha 4)	
☐ Pagamento Indevido ou a Maior – Contribuição Previdenciária (folhas 5 e 6)	
☐ Contribuição Previdenciária Retida – Na Cessão de Mão de Obra e na Empreitada (folhas 7 e 8)	
☐ Outros	Detalhar:

4. MOTIVO DO PEDIDO

Impossibilidade de transmissão do Pedido de Restituição Eletrônico, devido ao fato do crédito ser oriundo de "compensação", bem como prevenir a decadência, resguardando seu direito através desse Pedido.
O INTERESSADO DEVERÁ ANEXAR A ESTE PEDIDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO.

5. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

Principal	Juros	Total Atualizado
9.792.028,30	5.049.748,99	14.841.777,29

O interessado poderá apresentar o demonstrativo de cálculo anexo ao presente documento.

6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Pedido Retificador ☐ SIM ☒ NÃO	Número do Processo do Pedido Retificado
Outras Informações	
Solicito a restituição/ressarcimento da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade e que as importâncias ora requeridas não foram pleiteadas por via judicial nem compensadas.	

7. ASSINATURA

Nome Leniceli Silvano Avelino	CPF 691.636.694-04
Data 21/12/2018	Assinatura (este documento pode ser assinado digitalmente com uso de certificado digital no padrão ICP Brasil)

IN RFB 1717/2017

v. 3.00.00

1/8

Quanto à apuração do IRPJ a pagar no exercício 2014 (01/01/2013 a 31/12/2013), conforme a Ficha 12B da DIPJ 2014 original, transmitida pelo banco (fl. 56), o interessado demonstrou IRPJ a pagar no montante de **R\$ 36.823.700,77**.

O banco alega que “compensou” débito de IRPJ – ajuste anual (código de receita 2390) no valor de **R\$ 41.986.359,12**, valor superior ao montante do “IRPJ a pagar” demonstrado na DIPJ 2014 original, que foi de **R\$ 36.823.700,77**. A compensação foi formalizada no PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650 (fl. 431 a 435), transmitido em 31/01/2014, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2012 (exercício 2013).

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 5.1			
17.298.092/0001-30		Página 4	
Demonstrativo		00200602	
CRÉDITO			
CNPJ Detentor do Crédito: 17.298.092/0001-30			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2013			
Ação Judicial: NÃO			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Informado em PER/DCOMP Anterior: SIM			
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		63.196.474,33	
DÉBITOS COMPENSADOS			
CNPJ Detentor do Débito: 17.298.092/0001-30			
Grupo de Tributo: IRPJ			
Código da Receita: 2390-01 IRPJ - Entidade financeira/Ajuste anual			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2013			
Data de Vencimento: 31/03/2014			
Número do Processo/ Número do AI/NL:			
Principal	41.986.359,12		
Multa	0,00		
Juros	0,00		
Total	41.986.359,12		
CNPJ Detentor do Débito: 17.298.092/0001-30			
Grupo de Tributo: CSLL			
Código da Receita: 6758-01 CSLL - Entidade financeira que apura o IRPJ pelo lucro real/Estimativa mensal/Ajuste anual			
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2013			
Data de Vencimento: 31/03/2014			
Número do Processo/ Número do AI/NL:			
Principal	26.847.240,72		
Multa	0,00		
Juros	0,00		
Total	26.847.240,72		
TOTAL	68.833.599,84		

Posteriormente, refez a base de cálculo do PIS e da Cofins do período de janeiro, fevereiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2013. Como os novos valores teriam impactado a apuração do IRPJ e da CSLL, o contribuinte alega que os valores do IRPJ devido passaram a ser de **R\$ 32.194.330,82**.

RETIFICADORA	
Ficha 12B	IRPJ
Base de Cálculo Original	1.073.516.433,98
Linha 37 - Outras Adições - Reprocessamento PIS e COFINS - Exclusão Juros Selic	382.427,23
Linha 65- Exclusão Bônus Longo Prazo - IBAS ADM	(9.675.324,83)
Base de Cálculo Ajustada	1.064.223.536,38
Imposto	
IR devido a 15%	159.633.530,46
Adicional	106.398.353,64
IR devido	266.031.884,10
Deduções	
(-) Imposto Pago no Exterior s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	104.362.936,52
(-) Imp. Renda Retido Fonte	7.468.803,90
(-) Imp. Renda Mensal Estimativa	122.005.812,86
Imposto de Renda a Pagar	32.194.330,82

Dessa forma, no formulário transmitido pleiteia crédito decorrente de “pagamento indevido ou a maior” no montante original de **R\$ 9.792.028,30**, conforme demonstrativo a seguir:

Imposto pago 12/2013 (Cota Única) DIPJ Original	41.986.359,12
Imposto pago retificadora - DIPJ Retificadora	32.194.330,82
Indevido a maior	9.792.028,30

Apresentou, ainda, diversos documentos, no intuito de comprovar que o valor do IRPJ e da CSLL devidos seriam inferiores ao montante declarado na DIPJ original, incluindo demonstrativos relativos às deduções declaradas (imposto pago no exterior, retenções na fonte e antecipações decorrentes de estimativas mensais, dentre outros) e, consequentemente, demonstrar o direito creditório pleiteado, qual seja, a compensação de “pagamento indevido ou a maior” de IRPJ apurado no exercício 2014 (01/01/2013 a 31/12/2013).

Conforme relatado, o Despacho Decisório não homologou o pedido formulado pelos seguintes motivos:

(...) “não existe previsão, na legislação tributária brasileira, da ocorrência de direito creditório originado de outro direito creditório. O direito creditório pleiteado não se enquadra em hipóteses previstas na legislação tributária, como, por exemplo, de Saldo Negativo de CSLL ou Pagamento Indevido ou a Maior. Não pode o contribuinte pleitear o crédito de Saldo Negativo, pois o mesmo já foi declarado em PER/DCOMP anterior. Também não pode o pedido ser enquadrado como Pagamento Indevido ou a Maior, pois não há pagamento identificável. De acordo com o próprio contribuinte, o suposto direito creditório teve como origem a informação de valores incorretos em PER/DCOMP anterior”.

A DRJ, por sua vez, analisou as razões apresentadas e manteve o não reconhecimento do crédito pleiteado no pedido formulado, por ausência de previsão legal (pedido de restituição formulado com base em “compensação a maior”). Aborda, subsidiariamente, outras questões, conforme resumido pelo contribuinte em seu recurso.

- i. O STJ se posicionou no sentido de que a compensação não ensejaria o benefício do art. 138, do CTN;
- ii. A restituição de compensação a maior resultaria no “absurdo” de o Fisco ter que devolver aos contribuintes valores que ainda podem ser revistos pela Autoridade Fiscal;
- iii. Aceitar que a compensação a maior resulta de um direito creditório significa ampliar ilegítimamente o prazo decadencial de aproveitamento do crédito pelo contribuinte; e, por fim,
- iv. A legislação tributária não prevê a possibilidade de que a compensação a maior gere direito à restituição.

Em sua defesa, a recorrente refuta as razões de decidir da decisão recorrida, com os seguintes argumentos:

- pondera que não se aplicaria ao caso em concreto as conclusões da decisão do STJ sobre denúncia espontânea (art. 138 do CTN);
- defende que “devolver ao contribuinte valores que ainda podem ser revistos pela Autoridade Fiscal” não causaria prejuízo ao Fisco, tendo em vista que, mesmo que não sejam reconhecidas as compensações objeto do PAF nº 16327.903403/2014-73, no qual se discute saldo negativo do ano-calendário 2012, os débitos não homologados seriam cobrados naquele mesmo processo administrativo. Aponta que haveria duplicidade de cobrança, se o entendimento fosse outro.

- alega que não há que se falar em aumento do prazo decadencial decorrente do pleito de restituição de valores compensados a maior. Esclarece que teve o cuidado de pleitear a restituição dentro do prazo quinquenal: o pedido foi apresentado em 21/12/2018, antes, portanto de decaído o direito creditório relativo ao IRPJ do ano-calendário de 2013 (31/12/2018). Acrescenta que a confusão do acórdão decorreria do fato de os julgadores imaginarem *“estar-se pleiteando direito creditório decorrente do ano-calendário de 2012, o que é uma inverdade. Como amplamente debatido no curso do processo, o pedido de restituição I refere-se à compensação a maior relativa ao pagamento do ajuste de IRPJ do ano-calendário de 2013”*.
- Com base no art. 165 do CTN, defende que não dúvidas de que a compensação a maior também gera ao contribuinte o direito creditório.

Conforme já relatado, no caso dos autos, em 31/01/2014 a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650, declarando a compensação de débito de IRPJ no valor de **R\$ 41.986.359,12** com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2014 (01/01/2013 a 31/12/2013).

Em momento posterior, demonstrou em sua DIPJ 2014 original, transmitida em 30/06/2014, IRPJ a pagar no montante de **R\$ 36.823.700,77**, referente ao mesmo período – exercício 2014 (01/01/2013 a 31/12/2013). Registre-se que não consta dos autos informações sobre os valores que teriam sido declarados na DCTF do período.

Diante disso, transmitiu o pedido de compensação formulado em papel, formalizado em **21/12/2018**, por meio do qual requer a restituição de valores de IRPJ referentes ao ano-calendário 2013, que teria sido compensado indevidamente, no montante original de **R\$ 9.797.028,20**, que é justamente o objeto dos presentes autos.

Inicialmente, será efetuada uma breve análise do conjunto probatório anexado aos autos pela contribuinte (demonstrativo analítico do imposto a compensar, Dacon referentes ao período envolvidos, contratos de câmbio, comprovantes de transferência de crédito e pagamento no código de receita 0481 - IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior). Apesar de serem relevantes para a tentativa de se compreender o motivo do contribuinte ter declarado compensação de IRPJ no PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650 em valor que alega ser a maior do que o devido, considerando o valor demonstrado na DIPJ 2014 original entregue posteriormente, na situação dos autos, conforme ficará demonstrado ao longo deste voto, tais documentos não são relevantes para o deslinde do caso.

Conforme desatado, pelos fatos narrados, fica claro que a discussão que se impõe envolve, primordialmente, determinar qual seria o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte ao constatar que teria compensado débito em valor a maior do que o devido.

Para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa, sobre o conjunto probatório apresentado, destaco os seguintes pontos:

- não consta dos autos a DCTF do período (original ou retificadora) ou documentos da escrituração da contribuinte hábeis a confirmar qual seria o valor do débito de IRPJ originalmente declarado no ano-calendário 2013;
- localizei apenas o seguinte demonstrativo (fls. 436), que, por si só, não é hábil a comprovar o alegado valor do IRPJ do período:

- a recorrente afirma que o novo valor teria sido apurado em função de ter sido refeita a base de cálculo do PIS e da Cofins do período de janeiro, fevereiro, abril, outubro, novembro e dezembro de 2013, mas a documentação anexada aos autos, incluindo os Dacon referentes ao período envolvidos, também não seriam suficientes para referendar tais alegações;
- a maior parte dos documentos apresentados pela interessada, incluindo os de fls. 1.222 a 19.947, apresentados com o Recurso Voluntário, referem-se a contratos de câmbio, comprovantes de transferência de crédito e pagamento no código de receita 0481 (IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior). Segue exemplo:

SP EM MUDANÇA P/DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 16335



Corretora de Câmbio S.A.

Contrato de Câmbio

Tipo de Contrato	Evento	Número do Contrato de Câmbio	Data
Venda	Contratação	000117672800	22/10/2013

Cláusulas Contratuais

MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

(74) SE HOUVER ATRASO DE PAGAMENTO, O CLIENTE PAGARÁ AO ITAU BBA S.A. JUROS MORATORIOS DE 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E DESPESAS DE COBRANÇA, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SE O CLIENTE TIVER QUE COBRAR DO ITAU BBA S.A. QUALQUER QUANTIA EM ATRASO, O ITAU BBA S.A. PAGARÁ DESPESAS DE COBRANÇA, INCLUSIVE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO).

(80) COM BASE NO TÍTULO 1/ CAPÍTULO 3/ SEÇÃO 1/ ITEM 12/SUBITEM B DO REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS, O COMPRADOR DISPENSA O VENDEDOR DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES A EXPORTAÇÃO, DESDE QUE SEJA ENTREGUE DECLARAÇÃO FORMAL INDICANDO O NÚMERO NO SISCOMEX DO RESPECTIVO DESPACHO DE EXPORTAÇÃO AVERBADO E O CORRESPONDENTE VALOR QUE DEVE SER VINCULADO AO CONTRATO DE CÂMBIO. A REFERIDA DISPENSA NÃO DESOBRIGA O VENDEDOR DA RESPONSABILIDADE PELA LEGITIMIDADE E BOA ORDEM DOS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO, QUE DEVEM SER MANTIDOS EM SEU PODER PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO MENCIONADA. PARA APRESENTAÇÃO DOS MESMOS EM CASO DE SOLICITAÇÃO POR ESTA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

MT S103 Single Customer Credit Transfer Page 00001
SP EM MUDANÇA P/DENAC SAO PAULO DEINF Func AMEWK

MSGACK (1:F21CBABRSPAXXX9693723807) (4:(177:1310221625) (451:0) (108:0000000000

Basic Header F 01 CBABRSPAXXX 9693 723807

Application Header I 103 SCBLUS33XXXX N

User Header Service Code 103:
Bank Priority 113:
Msg User Ref. 108: 0000000003017487
Validation 119:

Sender's Ref. *20 : 2013510749906-3

Bank Operation Code *23 B : CRED

Settlement Amount *32 A : Date 131022 Currency USD Amount 528,32

Instructed Amount 33 B : Cur/Code USD Amount 528,32

Ordering Customer *50 K : /3412000000154
EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
AV VEREADOR JOSE DINIZ 3465
CAMPO BELO - SP - BRASIL

Beneficiary Customer*59 : / 3544030213001
BANCO ITAU BBA SA - NASSAU BRANCH

Remittance Info. 70 : AGE338646

Details of Charges *71 A : OUR

Trailer : CHK:A0DAA18AFE2F

Error Message Display
DSL3280 Module/MCB TS40 could not be loaded; DSLSRVP 077
Message Trace Display

SP EM MUDANÇA P/DENAC SAO PAULO DEINF

Fl. 16340

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE EUROFARMA LABORATORIOS S.A. OPE 2013/73211	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	22/10/2013
	03 NÚMERO DE CPF OU CGC	61.190.096/0001-92
	04 CÓDIGO DA RECEITA	0481
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	22/10/2013
	07 VALOR DO PRINCIPAL	288,99
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E T.O. ENCARGOS DA 1024/89	0,00
	10 VALOR TOTAL	288,99
	ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais. Darf válido para pagamento até: 22/10/2013 DARF autenticado pelo Sistema de Câmbio do Banco Itaú S.A.	1 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS) ITAU0012 09337777221013 288,99C

- pela análise da DIPJ 2014, verifica-se que o saldo negativo demonstrado no documento de fls. 56, reproduzido a seguir, é composto por IR pago no exterior, IRRF e pagamentos / compensações de estimativa mensal:

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	161.027.465,10
02.Adicional	107.327.643,40
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD (L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	104.362.936,52
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	5.162.658,35
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Federais (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	122.005.812,86
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	36.823.700,77
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Em regra, para fins de compensação de IR pago no exterior, o comprovante de imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Tais documentos não constam dos autos.

- no caso do IRRF, a Súmula CARF nº 80 pacificou o entendimento da necessidade de se comprovar tanto a retenção na fonte, como o oferecimento da receita correspondente à tributação:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

- quanto às estimativas mensais, devem ser apresentados documentos que comprovem o efetivo pagamento ou a homologação da compensação.

Assim, ainda que a solução da controvérsia passasse “apenas” pela análise fática dos documentos anexado aos autos, o que não é o caso, o conjunto probatório apresentado não seria hábil a comprovar o direito pleiteado pela recorrente.

Passo a análise das demais questões, que são o fundamento da minha razão de decidir.

Para os casos de restituição de crédito remanescente de compensação (“compensação indevida”), a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (e suas antecessoras) dispõe que cabe a restituição de crédito remanescente de compensação declarada somente se houver sido formalizado pedido para tal. Transcrevo dispositivo:

Art. 69. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou pedido de ressarcimento, formalizado no prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Na prática, para se comprovar crédito remanescente de compensação, é necessário retificar o valor do débito confessado na DCOMP (Declaração de Compensação) e formalizar PER (Pedido de Restituição ou Ressarcimento), indicando o mesmo tipo de crédito utilizado nas declarações de compensações.

Quanto à retificação, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, trata da retificação e do cancelamento da declaração de compensação em seu Capítulo VII. Dentre os dispositivos, está contida a previsão de que a retificação de declaração pendente de decisão administrativa deverá ser requerida por meio do programa PER/DCOMP, na hipótese de inexatidões materiais verificadas nas informações declaradas. Segue transcrição:

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP **deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.**

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. **O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.**

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

Também merece destaque o art. 115 da citada IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que contém a definição de declaração de compensação pendente de decisão administrativa:

Art. 115. **Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) também trata da possibilidade de retificação de ofício de declarações, o que inclui a declaração de compensação, no Parecer Cosit nº 38/2003. A análise constante no citado parecer diferencia a situação em que o crédito se encontra extinto, daquela em que ainda não está extinto. Segue transcrição da ementa:

REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE DECLARAÇÃO. DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE **CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO EXTINTO**. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO OU DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DECLARAÇÃO.

Uma vez extinto o crédito tributário lançado ou declarado, não mais se mostra cabível a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração com vista a eximir o sujeito passivo total ou parcialmente do crédito tributário, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do Código Tributário Nacional, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

Portanto, no caso em que se pretende que **débito apurado seja extinto por meio de compensação**, há que se levar em consideração se foi preferida decisão administrativa ou se a compensação já se encontra definitivamente constituída. Se a Declaração de Compensação (DCOMP) se encontra pendente de decisão, a retificação do débito se dá pela transmissão da “cadeia” de declarações retificadoras, sempre demonstrada por meio de prova inequívoca de inexatidão material no preenchimento das declarações, quando exigida. Se já houve decisão administrativa (despacho decisório de não-homologação ou de homologação parcial) ou se a compensação já se encontra definitivamente constituída, a retificação do débito confessado se dará no bojo dos recursos administrativos previstos (manifestação de inconformidade ou recurso), quando deverá ser demonstrada a inexatidão na apuração do débito.

Assim, fica claro nos autos que, apesar de existir uma forma definida na IN 1.717, 2017 (e antecessoras) para os casos de restituição de crédito remanescente de compensação (“compensação indevida”), não foi o procedimento adotado pela interessada.

Ao constatar que teria se equivocado quanto ao valor do débito declarado, ao invés de retificar as informações prestadas no PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650, o contribuinte optou por transmitir pedido de compensação formulado em papel, com base em “pagamento” indevido ou a maior, que demanda, inclusive, anexação do comprovante de pagamento aos autos, conforme reprodução a seguir:

3. ORIGEM E VALOR TOTAL DO DIREITO CREDITÓRIO	
☒ Pagamento indevido ou a Maior (o interessado deve anexar o comprovante de pagamento)	Valor Original do Pagamento Indevido ou a Maior (em reais) R\$ 9.792.028,30

Deve ser destacado que na situação em análise não consta dos autos informação de que teria sido proferida decisão administrativa não homologando ou homologando parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650, transmitido em **31/01/2014**.

Mas, é certo que a contribuinte teria até **31/01/2019** para retificar as informações declaradas no citado PER/DCOMP, ou seja, retificar o valor do débito de IRPJ referente ao exercício 2014 (01/01/2013 a 31/12/2013 que pretendia compensar, na forma prevista nos arts. 106, 107 e 108 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Assim, devem ser respondidas as seguintes questões: a transmissão do pedido de compensação formulado em papel, formalizado em **21/12/2018**, seria o meio adequado para a recorrente pleitear seu direito, ainda que defenda que o crédito, de fato, seja decorrente de “compensação” indevida ou a maior; Tratar-se-ia de mero equívoco (inexatidão material) cometido pela interessada?

O CARF emitiu súmulas recentes, por meio das quais pacifica o entendimento de que a apresentação de provas pelo contribuinte de erros cometidos nas informações prestadas em DCTF ou DCOMP permite reconhecer o crédito declarado em DCOMP, mesmo após a ciência do Despacho Decisório. Confirma-se:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula CARF nº 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Também é pacífico o entendimento de que, se for comprovado erro quanto ao tipo de crédito declarado (pagamento indevido ou a maior), é possível analisar indébito como sendo oriundo de saldo negativo, conforme disposto no enunciado da Súmula CARF nº 175. Segue transcrição da ementa:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Portanto, em determinadas situações, este Conselho tem admitido nova análise do direito creditório, mesmo após a ciência do Despacho Decisório, desde que o contribuinte comprove os erros alegados.

No caso dos autos, a inexatidão material que deve ser analisada se refere à forma de transmissão do pedido de restituição, indicando crédito que seria remanescente de compensação declarada.

No entanto, para o caso de que trata os autos há uma forma definida na IN 1.717, 2017 (e antecessoras) para restituição de crédito remanescente de compensação (“compensação indevida”).

Um dos requisitos decorrente do art. 69 da citada instrução normativa é que o PER seja formalizado com base no mesmo direito creditório indicado nas declarações de compensação em que teria havido a “compensação indevida”. No caso dos autos, o direito creditório declarado no PER/DCOMP nº 36923.55873.310114.1.3.02-4650 é originado de saldo negativo de IRPJ que teria sido apurado no exercício 2013 (01/01/2012 a 31/12/2012).

Portanto, analisando-se por este *prima*, no momento em que foi formulado o pedido de restituição em papel, **21/12/2018**, já havia decaído o direito da contribuinte pleitear eventual crédito remanescente de PER/DCOMP transmitido com base em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2013 (01/01/2012 a 31/12/2012).

Neste mesmo sentido foi proferido por esta turma de julgamento o Acórdão nº 1302-005.779, de 17 de setembro de 2021, do qual fui designada redatora do voto vencedor. A situação fática diverge da presente, tendo em vista que já havia sido proferida decisão definitiva no âmbito do PER/DCOMP em que teria sido declarada a “compensação a maior”.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO REMANESCENTE DE COMPENSAÇÃO.

O crédito que exceder ao total dos débitos compensados mediante entrega da declaração de compensação será restituído ou ressarcido pela RFB somente se requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de restituição, formalizado no prazo previsto no art. 168 do CTN.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Anteriormente, este colegiado havia tratado da mesma matéria no Acórdão nº 1302-004.220, de 12/12/2019, de relatoria do Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregório. Também neste caso, já havia sido proferida decisão quanto à compensação declarada. Segue a ementa:

COMPENSAÇÃO JÁ HOMOLOGADA. CANCELAMENTO.

É incabível desconstituir uma compensação já homologada para aproveitar o seu crédito na compensação informada no PER/DCOMP do presente processo. Não se pode, neste contencioso, cancelar a homologação de uma outra compensação para restabelecer o correspondente crédito.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Declaração de Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca

O problema visto nos autos é jurídico! Não se está, e não se discutiu, até aqui, a existência fática do direito creditório, eventualmente divisível a partir da escrituração contábil/fiscal da empresa porque, até então, a empresa nunca foi instada, por quem quer que seja, a fazer tal prova.

Tanto a DRF, como a DRJ, negaram a pretensão da insurgente, tão só, a partir da alegação eminentemente teórica de que inexistente indébito tributário no caso em que o crédito decorre de compensação de valores feita por importâncias superiores às efetivamente devidas. Em síntese, o que disseram as autoridades Fiscais é que, mesmo que a compensação realizada tenha quitado um débito que, alegadamente, seria inferior ao declarado, inexistiria na legislação previsão legal a autorizar a pretensão tal como apresentada pela interessada. Insista-se, se no plano fático o indébito existe ou não, isso não foi perquirido pela instância *a quo* e, por certo, nem mesmo pela DRF.

Assim, um primeiro ponto de discordância que manifesto diz respeito, justamente, às consequências concernentes ao entendimento, porventura manifestado, contrário ao posicionamento jurídico assumido pela Autoridade Fazendária. Isto porque, se se admitir a possibilidade de compensar um indébito decorrente da quitação de obrigação confessada em DCOMP por valores superiores aos efetivamente devidos, o efeito verificado em semelhante decisão, seria aquele comumente visto inclusive em precedentes deste Colegiado. Isto é, afastar-se-ia o óbice jurídico aventado para determinar o retorno dos autos à DRF a fim de que o direito creditório seja efetiva e concretamente apreciado, à luz das premissas destacadas em tal *decisum*.

O exame realizado pela D. Relatora é, sim, necessário até para verificar se é, ou não, possível prover-se de imediato o apelo manejado pela empresa. Mas como as conclusões da Conselheira apontaram para uma insuficiência probatória, a consequência lógica e juridicamente admissível, seria determinar a devolução do feito à Unidade de Origem (porque, do contrário, encerraríamos uma supressão de instância, com preterição ao direito de defesa da insurgente).

Pois bem. Assentados limites de uma possível decisão a ser proferida por este Colegiado, passo ao exame da questão jurídica tratada nos autos. E quanto a ela, manifesto a minha segunda discordância.

Primeiramente, a afirmativa que não existe previsão legal a autorizar a compensação como a descrita nos autos, não é verdadeira. Vale lembrar que o art. 170 do Código Tributário Nacional prescreve que a lei pode autorizar a “*compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública*”. Não há, aí, uma definição sobre o que seriam “créditos líquidos e certos” e mesmo a Lei 9.430/96 também não o faz. Aliás, o art. 74 também faz referência tão só à “créditos”, erigindo como condicionante que estes sejam passíveis de restituição ou ressarcimento.

O mais importante, é que o § 3º, inciso VII, veda a compensação de créditos que tenha sido objeto de “*de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal*”. Notem que este preceptivo, diz respeito à crédito e não à débitos e, outrossim, condiciona a vedação à inexistência de decisão definitiva.

Nenhum dos demais incisos do aludido § 3º tratam da hipótese versada neste feito de sorte que a lei **não impede a compensação aqui tratada**.

Noutro giro, vejam bem, o art. 156 do CTN é substancialmente claro ao dispor que a compensação extingue o crédito tributário (na forma de seu inciso II). Por sua vez, o art. 168 é textualmente explícito ao assim dispor:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Ambos incisos fazer referência à “extinção do crédito” e não, exclusivamente, ao pagamento deste (que é uma das hipóteses, na forma do já citado art. 156, de extinção do crédito tributário). O indébito, portanto, por disposição expressa do CTN, surge e pode surgir a partir de qualquer hipótese de extinção do crédito em que logicamente semelhante fenômeno possa ocorrer (afora, por óbvio a prescrição e a decadência).

Assim, se eventual compensação transmitida pelo contribuinte contemple um débito cujo valor declarado esteja errado (superior ao efetivamente devido), na eventualidade de sua extinção, estar-se-á, diante de inegável “*indébito*”, passível, nesta esteira, de restituição (algo inclusive divisível na própria IN 1.717/17, invocado pela Relatora. Neste passo, fica claro que, não só inexistente vedação legal à compensação em exame (o que já seria suficiente para admitir, ao menos em tese, a pretensão externada pela interessada¹). Mas, pelo que foi exposto anteriormente, torna-se inconteste a própria existência de uma previsão legal (contida no CTN) a autorizar o procedimento emendado pela recorrente.

No que toca ao falacioso argumento de que admitir-se tal procedimento equivaleria a autorizar o afastamento do instituto da decadência, ora vamos. O pedido aqui deduzido tem gênese no **indébito** surgido a partir da compensação do saldo negativo da empresa **e não no saldo negativo propriamente**. O art. 168 já reproduzido alhures, é substancialmente claro no sentido de que o prazo ali preconizado (que para este Conselheiro é prescritivo e não decadencial) somente é contado a partir da data da **extinção** da obrigação que, consoante já afirmado, a partir dos preceitos do art. 156, ocorre com a compensação.

De outra sorte, em sessão este Julgador invocou a regra do “enriquecimento sem causa” para justificar a admissão da compensação, tal como proposta pelo contribuinte, e não para justificar o afastamento do prazo tratado pelo já mencionado art. 168. Só que este prazo, viu de se ver, se conta da extinção do crédito tributário por compensação e não a partir da formação do crédito lá utilizado (saldo negativo). Não há afastamento da “decadência” (=prescrição), porque esta, insista-se, iniciou-se com a transmissão da compensação, tendo a empresa proposto o seu novo pedido dentro do lustro de 5 anos contados daquele primeiro evento.

O óbice jurídico sustentado pela DRF e pela Turma *a quo* e, agora, referendado pela maioria qualificada deste Colegiado, não se sustenta e deve ser afastado.

Como, todavia, tal qual já exposto, a própria Relatora identificou inexistir elementos suficientes para dar provimento integral ao apelo, o resultado imediatamente verificável, tal qual já alardeado, seria a devolução do processo à DRF para ela proceda ao exame do direito creditório, inclusive para instar, se assim entender cabível, o contribuinte a trazer novos documentos.

Dito desta forma, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que, admitida a possibilidade de proceder a compensação tal como pretendido pela insurgente, analisar-se o direito creditório.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

¹ Há, diga-se uma insistente e antijurídica inversão pelos órgãos fazendários acerca do princípio da legalidade aqui. Para estes, o contribuinte só pode fazer o que a lei lhe franqueia quando, é conceito quase milenar, que, em relação ao cidadão, este princípio veda apenas aquilo que a lei expressamente assim propõe (art. 5, II, da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB).